



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO DE VILA DO RIACHO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
VEREADOR LÉO PEREIRA.**

**RELATOR: MÔNICA PONTES CORDEIRO.**

**PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que em sua ementa que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Distrito de Vila do Riacho no Município de Aracruz e dá outras providências. ”

O referido Substitutivo nº 001/2025 e 004/2025 ao Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do vereador Leandro Rodrigues Pereira, distribuído à relatoria desta Vereadora, no âmbito da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre observância da Lei de nº 4.761 de 21/03/2025.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, in verbis:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.





Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal.

Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 21, XIV e 22, XXIV, da Lei Orgânica Municipal compete à municipalidade dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como instituir e conceder título, honraria e homenagens às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município de Aracruz.

Logo, entendo que compete ao Município editar leis que disponham sobre a denominação de bens públicos, bem como sobre a concessão de homenagens.

Cumpre destacar ainda que o referido projeto passou pela comissão de Defesa do Cidadão, Honrarias e Segurança conforme o id de nº 13.2, bem como foi analisado pela Comissão de Constituição Redação e Justiça id de nº 10.2, tendo ambas exarado pareceres favoráveis a matéria.





*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dessa forma ao analisar o Substitutivo nº 001/2025 e 004/2025 ao Projeto de Lei nº 002/2025, essa relatoria não vislumbra qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, diante desse contexto se manifesta favorável a matéria.

**3- VOTO**

Assim, após exame da matéria, esta Relatoria se manifesta favorável a matéria e opina pelo prosseguimento do Substitutivo nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 002/2025

É o parecer, sala de comissões, 17 de novembro de 2025.

---

Monica Pontes Cordeiro  
Vereador Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003100320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 24/11/2025 12:04

Checksum: **9DF981C71E6F77FBFC1B557DB99A12BA69DF4AD610EB18859B0259B0758D8A41**

Assinado eletronicamente por **ETIENNE COUTINHO MUSSO** em 25/11/2025 10:50

Checksum: **3F65952CCDAB8AF14474C5EB0C1D68CDA69A64FBFDB6C4601D6C6EF4F9659E67**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO** em 02/12/2025 13:57

Checksum: **C7CBED4708D9D32CF3BD8BFAAF30A195AA82271AE24ABC55DFFC1C74047454DD**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003100320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.